

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

**JOSÉ LUIZ DE FRAGA LTDA – ME (“JAZIDA FRAGA”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.503.737/0001-70, com endereço na Est Lagoa Branca, Atual Estrada do Cemitério, S/N, Cep 94.760-000, Bairro Águas Claras, Município de Viamão/RS, denominada “REQUERENTE”, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, formular o presente pedido de

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Pelas razões de fato e de direito que seguem:

### **1. PRELIMINARMENTE.**

Conforme preconiza a Lei 11.101/05<sup>1</sup>, a competência para fins de processamento do pedido de recuperação judicial é definida com base no local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa devedora, ou seja, sua sede de administração.

---

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Da análise do Enunciado n.º 466 da V Jornada de Direito Civil, é sabido que *“para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*.<sup>2</sup>

Considerando que a Requerente possui única e exclusivamente a sede situada em Viamão/RS, é o caso de distribuição do processo de recuperação judicial na presente Comarca (Porto Alegre/RS), com base na Resolução n. 13/2022-OE.

## **2. BREVE SÍNTESE ACERCA DA TRAJETÓRIA DA JAZIDA FRAGA**

A empresa autora foi fundada em 1992, sendo que, no presente momento, atua no segmento de extração e comércio de areia, sendo este seu objeto social.

A Requerente, no início de suas atividades, objetivou a venda de materiais de construção, tendo como princípios balizadores de sua atividade: honestidade, lealdade, ética, equilíbrio entre economia e sustentabilidade, valorização e investimento no colaborador, bem como o destaque à função social da empresa.

Presando pelos seus princípios e pela sua impecável atuação no mercado, a autora investiu em uma estrutura com escritório equipado com todas as ferramentas necessárias direcionadas ao seu segmento.

Com o passar dos anos, verificando uma oportunidade no mercado de extração e comércio de areia, mais precisamente em 2009, a autora entendeu por migrar para o referido segmento, o qual se mantém até a presente data.

A Requerente, anteriormente ao período de crise, chegou a gerar mais de 25 empregos ativos, sendo que, atualmente, conta com 10 colaboradores, aproximadamente.

Para realizar a atividade em comento, atualmente a autora dispõe de sua sede, situada em Viamão, 04 veículos e uma máquina para a realização de sua operação.

Entretanto, em que pese se trate de empresa consolidada no mercado há mais de 30 anos – muito superior ao tempo médio de vida das empresas em território nacional – a crise se instaurou no mercado, fazendo com que a autora enfrentasse dificuldades para adimplir com seu passivo, o que será exposto nos tópicos a seguir.

---

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>>. Acesso em: 28/10/2021.

### **3. DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI (11.101/05 E 14.112/2020).**

Conforme observa-se das disposições contidas nas Leis 11.101/05 e 14.112/2020, nota-se que os artigos 48 e 51 fazem constar acerca dos requisitos e documentos necessários para fins de distribuição e deferimento do processamento da recuperação judicial.

O art. 48 determina quem tem legitimidade para ingressar com o pedido de recuperação judicial enquanto que o art. 51, por sua vez, explicita a documentação necessária que deve acompanhar o pedido inicial.

**3.1.** No que tange ao art. 48 da Lei 11.101/05, impositiva a leitura da redação a seguir colacionada:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Veja-se que, da análise das certidões anexas (Anexo VI), a Requerente atende devidamente os requisitos supracitados, sendo perceptível sua devida inscrição perante a Junta Comercial.

Ademais, a autora não se trata de empresa falida, conforme depreende-se da certidão anexa (Anexo XII), emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Outrossim, inexistem demandas recuperacionais propostas pela autora em oportunidade diversa (Anexo XII), bem como não há qualquer registro de condenação criminal em desfavor dos sócios da Requerente (Anexo X), caracterizando-se, assim, o devido atendimento ao disposto no art. 48 da LRF.

**3.2.** No que diz respeito ao art. 51<sup>3</sup>, tem-se que o mesmo faz constar acerca da documentação necessária para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual encontra-se devidamente anexa.

Imprescindível, ainda, em atendimento ao inciso I do artigo supra referido, expor as causas concretas da situação patrimonial da devedora e as razões de sua crise econômico-financeira.

**3.2.** Acerca do inciso I, do art. 51 da LRF, o qual faz constar sobre a necessidade de expor as causas da situação econômica da empresa, bem como as razões de sua crise, necessário tecer os seguintes apontamentos. Imperioso tratar acerca das particularidades da crise enfrentada pela autora, tornando necessário seu pedido de recuperação judicial para buscar seu soerguimento.

Primeiramente, é relevantíssimo expor nos autos o cenário de pandemia, oriundo do COVID19, o qual afetou o segmento de comércio e extração de areia – como boa parte dos segmentos relacionados.

Em território nacional, houve a promulgação da Lei 13.979/2020, visando legislar acerca das medidas gerais para fins de enfrentamento da pandemia, ocasião em que estabelecido, de início, a quarentena e o isolamento social como meios imprescindíveis para contenção do vírus.

---

<sup>3</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Em que pese tenha havido o atendimento das medidas para fins de enfrentamento à pandemia – em prol da saúde da população – infelizmente, a autora teve de encarar expressiva queda em sua demanda.

Com isso, a Requerente acaba por reduzir seus gastos com custos variáveis, todavia, permanecem inalterados os demais custos, os quais devem ser adimplidos ainda que o faturamento seja menor (trabalhadores, tributos, despesas administrativas, etc).

Em razão da situação narrada, tornou-se imprescindível a distribuição de pedido de recuperação judicial no atual período.

Outrossim, importante destacar que a autora nunca passara por dificuldades para honrar seus compromissos. Todavia, recentemente, em decorrência dos elevados juros em seus contatos bancários, não foi possível manter os financiamentos/parcelamentos em dia, de modo que o passivo gerou um efeito “bola de neve”, entrando numa crescente que, obviamente, só tende a se elevar, caso uma medida drástica não seja tomada – nesse caso, a recuperação judicial.

**3.2.** Pois bem. Da análise do texto acima descrito, percebe-se que houve o devido atendimento dos requisitos legais no que tange às razões da recuperação judicial, sem qualquer dissonância com o conteúdo do art. 47 da Lei 11.101/05<sup>4</sup>, o qual dispõe sobre o princípio da preservação da empresa.

Importante destacar que a própria recuperação judicial é uma forma de alcançar o soerguimento de determinadas empresas, de acordo com o princípio supra referido, refletindo assim os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, incisos III e VII da Constituição Federal<sup>5</sup>) e função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, da CF<sup>6</sup>).

---

<sup>4</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>5</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade; VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

<sup>6</sup> Art. 5º (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Através da presente demanda, a autora passa a adotar novas estratégias para se reestruturar e para adimplir com seu passivo, de modo que siga operante no mercado, gerando, assim, novos empregos.

O procedimento recuperacional, através do judiciário, viabilizará a preservação da atividade empresarial da autora, possibilitando que a devedora organize seu passivo, bem como proceda com seu adimplemento, ainda que de maneira parcial.

#### **4. DO PASSIVO DA EMPRESA AUTORA**

Quanto ao ponto, cabe explicitar que, em se tratando de processo de recuperação judicial, o passivo da devedora é dividido em 04 (quatro) classes distintas: Classe I (Créditos trabalhistas), classe II (créditos com garantia real), classe III (créditos quirografários e, por fim, classe IV (Créditos quirografários de microempresas e empresas de pequeno porte).

Na classe I, verifica-se a inexistência de passivo, não havendo qualquer crédito constituído em seu desfavor. Na classe II, por sua vez, também não há qualquer crédito existente em desfavor da empresa autora.

Na classe III, inerente aos créditos quirografários, verifica-se um passivo total de R\$ 2.053.404,58 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil reais e cinquenta e oito centavos), o qual é composto apenas por dívidas bancárias.

Já na classe IV, nos mesmos moldes das classes I e II, verifica-se a inexistência de quaisquer dívidas.

Todos os créditos acima referidos encontram-se arrolados e individualizados na relação de credores anexa (Anexo IV), em obediência ao disposto no art. 51, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

A situação exposta demonstra a deterioração dos indicadores de liquidez e rentabilidade da empresa, visto que sequer consegue manter valores em caixa, inviabilizando a atividade regular.

#### **5. DAS URGÊNCIAS A SEREM ANALISADAS.**

##### **5.1. DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD), DO IMPEDIMENTO DE BLOQUEIOS INDEVIDOS E DAS TRAVAS BANCÁRIAS.**

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei 14.112/2020, mais precisamente em seu art. 6º, inciso II<sup>7</sup>), impõe a suspensão de todas as execuções ajuizadas em desfavor da autora, pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*).

No período referido, é imprescindível que seja proibida a realização de bloqueios judiciais, bem como a proibição das travas bancárias realizadas pelas instituições financeiras credoras.

Isso porque referidos valores serão justamente destinados para a reestruturação da empresa e para pagamento dos credores, na forma do plano a ser aprovado, uma vez que o pagamento antecipado, no presente momento, acarreta prejuízos não recuperáveis para a autora. Nesse sentido a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO A SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. CASO CONCRETO.** 1. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser parcialmente reformada a decisão judicial originária, para que as instituições se abstenham de reter valores das contas bancárias da recuperanda, pelo prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a existência de controvérsia quanto à submissão de alguns pactos aos efeitos da recuperação judicial. 3. Pedido de modificação do saldo negativo das contas da recuperanda indeferido. A concessão do procedimento de recuperação, por si só, não gera o direito de zeramento dos débitos da conta da empresa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079938858, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2019). Grifei.

Posto isso, em razão da essencialidade dos valores para a manutenção da atividade das requerentes, em razão do *stay period*, pugna-se pela expedição de ofício às instituições financeiras para que se obstem de realizar bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas da recuperanda, bem assim, de quaisquer consolidação de bens ou

---

<sup>7</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...).

apreensão de patrimônio vinculados às atividades da empresa, devendo inclusive haver o levantamento de penhoras provenientes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

## **5.2. DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A RECUPERANDA**

Por conseguinte, necessário explicitar e discorrer acerca do prejuízo em manter protestos contra empresas em recuperação judicial que vislumbrem seu soerguimento perante à sociedade.

Para tanto, explica-se que, com a distribuição do pedido de recuperação judicial, diversos credores terão o interesse no apontamento de novos protestos, visando com que a Recuperanda tenha dificuldade em acessar quaisquer linhas de crédito e que, conseqüentemente, não consiga se reerguer.

Frisa-se que o art. 6º da Lei 11.101/05 é claro ao dispor que o processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Em outras palavras, tem-se que o protesto em desfavor de empresas em recuperação judicial deixa de alcançar sua pretensão, tendo em vista que o título protestado não poderá ser adimplido senão através do plano de recuperação judicial, sob pena de ferimento ao princípio da par conditio creditorum – o qual impõe o tratamento igualitário entre os credores de cada classe, sem que haja favorecimento através de pagamentos realizados por vias laterais ao plano.

Ademais, conforme referido acima, com a aprovação do plano de recuperação judicial ocorre a novação da dívida, na forma do art. 59 da Lei 11.101/05<sup>8</sup>, fazendo com que a própria homologação do plano implique no oficiamento dos órgãos competentes para baixa dos protestos e a retirada da devedora dos cadastros de inadimplentes por débitos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

No sentido do exposto no parágrafo acima, colaciona-se a ementa a seguir, oriunda do RESP 1260301/DF, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrichi:

---

<sup>8</sup> Art. 59: o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido.

Em casos análogos o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se posicionou:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA.** INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012). Grifei.

Posto isso, é o caso de acolhimento da pretensão aqui descrita, no intuito de expedir ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial.

## **6. DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

### **6.1. Da concessão de AJG – Assistência Judiciária Gratuita.**

Conforme bem exposto acima, a autora enfrenta período de crise e de reestruturação, possuindo recursos de maneira restrita e para fins de extrema necessidade, de modo que possa alcançar o soerguimento pretendido.

O adimplemento das custas processuais, a serem calculadas sobre o passivo integral da recuperanda, pode causar um impacto extremamente expressivo ao fluxo de caixa da devedora em um momento de tamanha delicadeza, sendo importante analisar a questão em comento.

Outrossim, em se tratando de empresa que demonstre sua fragilidade econômica – o que pode ser observado através do próprio pedido de recuperação judicial, a jurisprudência do TJRS tem se manifestado de forma favorável à concessão do benefício, conforme verifica-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE PRECARIIDADE FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA JÁ SEDIMENTADA DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL, O BENEFÍCIO DA AJG É EXTENSIVO ÀS PESSOAS JURÍDICAS, DESDE QUE SE VEJAM INVIABILIZADAS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO, SE NÃO POR MEIO DESTE INSTITUTO, OU SEJA, QUANDO COMPROVADA A EFETIVA NECESSIDADE. **2. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE INSTRUMENTO É POSSÍVEL VERIFICAR A PRECARIIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA AGRAVANTE, AO MENOS NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO, A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA AJG.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50453732720218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 27-05-2021). Grifei.

A súmula 481 do STJ, no mesmo sentido, faz constar que *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Assim sendo, a autora postula pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, para que não haja prejuízo com a pretensão de alcançar o seu soerguimento.

## **6.2. Da possibilidade de parcelamento das custas processuais.**

Outrossim, caso Vossa não seja favorável ao benefício da assistência judiciária gratuita no presente caso, postula-se, de forma alternativa, pelo deferimento da possibilidade de parcelamento das custas processuais.

Isso porque o adimplemento da integralidade das custas, em uma única parcela, em uma demanda com valor da causa equivalente ao passivo da recuperanda, pode restringir a disponibilidade de caixa da devedora, afetando seu fluxo e tornando ainda mais complicado seu soerguimento.

Ademais, no que tange ao parcelamento das custas processuais, imperioso destacar que a medida encontra respaldo no próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 98, parágrafo 6º, inexistindo razões para o indeferimento.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inclusive, possui entendimento pacificado acerca do tema, conforme depreende-se das seguintes ementas colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE ALEGADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS ACOLHIDO.** É possível a concessão do benefício da gratuidade, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais. Caso concreto em que não restou comprovada a hipossuficiência econômica alegada, impondo-se a manutenção da decisão agravada. **Pedido de parcelamento de custas que vai acolhido, considerando o negativo quadro relatado pela recorrente, que se encontra em recuperação judicial, mostrando-se razoável a concessão do parcelamento pleiteado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento, Nº

---

<sup>9</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

51535915220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 28-09-2021). Grifei.

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE. I. É POSSÍVEL O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE COMPROVADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS A EFETIVA NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CPC, E SÚMULA 481, DO STJ. [...] **II. CONTUDO, TENDO EM VISTA A ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA PELA PARTE, SOMADO AO ALTO VALOR PROVISÓRIO DA CAUSA, VAI DEFERIDO O PARCELAMENTO DE TAL DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 6º, DO CPC.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50325562820218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-04-2021). Grifei.

Portanto, em caso de indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, postula-se, alternativamente, pela possibilidade do pagamento das custas processuais de forma parcelada, em 12 (doze) parcelas iguais.

## **7. DOS PEDIDOS**

**ANTE O EXPOSTO**, requer digne-se Vossa Excelência

- 1) deferir o processamento da recuperação judicial da empresa **JOSÉ LUIZ DE FRAGA LTDA - ME**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, na forma do regime especial para empresas de pequeno porte; e, conseqüentemente,
- 2) nomear administrador judicial, na forma do art. 52, inciso I, da Lei 11.101/05;
- 3) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor da autora, nos termos do art. 6º da LRF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias);
- 4) intimar o Ministério Público, na forma do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/05;
- 5) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 60 da Lei supra referida;

- 6) determinar a publicação do edital do art. 52, parágrafo 1º, e art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, no diário de justiça eletrônico;
- 7) sejam expedidos ofícios às instituições financeiras para que deixem de efetuar eventuais requisições de bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas de titularidade da autora;
- 8) expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial;
- 9) expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para determinar a liberação dos depósitos recursais e seu imediato levantamento em favor das requerentes;
- 10) a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, a possibilidade de parcelamento das custas processuais em até 12 (doze) parcelas

Dá-se à causa o valor do passivo de R\$ 2.053.404,58 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil reais e cinquenta e oito centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 13 de novembro de 2023.

**JOÃO PEDRO HARTMANN SEBASTIANY**  
**OAB/SC 60.176**